



SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
ESTADO DE MATO GROSSO

Av. Porto Alegre, 2525 - Centro Norte, Sorriso - MT, 78.890-162
Telefone: (66) 3545-4700 E-mail: prefeito@sorriso.mt.gov.br - www.sorriso.mt.gov.br
CNPJ: 03.239.076/0001-62



OFÍCIO SMA Nº 498/2025.

Sorriso/MT, 19 de maio de 2025.

Prezado Senhor,

Com os meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar o Parecer Jurídico – 66-2025, referente à Análise da Indicação nº 319-2025, da Câmara Municipal de Sorriso – Criação de núcleo jurídico e administrativo para atendimento de associações sem fins lucrativos.

Sendo o que me cumpria, aproveito a oportunidade para demonstrar meus sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Assinado Digitalmente

BRUNO EDUARDO PECINELLI DELGADO

Secretário Municipal de Administração

Ao Senhor

RODRIGO DESORDI FERNANDES

Presidente da Câmara Municipal de Sorriso



Este documento foi assinado eletrônica e/ou digitalmente em conformidade com a MP 2.200-2/2001. Acesse <https://pref.sorriso-mt.agilicloud.com.br/portal/sorriso#/assinatura> e informe o código b263e791-9d85-4904-b41f-0144c293b8c7, ou leia o QRCode ao lado para validar as assinaturas.

Assinaturas

BRUNO EDUARDO PECINELLI DELGADO (XXX.286.028-XX)

Título: Secretário de Administração

Assinatura: Eletrônica





SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

PROCURADORIA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Porto Alegre, 2714, sala 8, 2º andar, Edifício Gera - Centro, Sorriso/MT - CEP 78.090-000, Telefone: (66) 3544-4214
E-mail: procuradoria@sorriso.mt.gov.br - www.sorriso.mt.gov.br

PARECER JURÍDICO – 66/2025

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Administração de Sorriso - MT

CONSULTOR: Procuradoria-Geral do Município de Sorriso/MT.

ASSUNTO: Análise da Indicação nº 319/2025 da Câmara Municipal de Sorriso – Criação de núcleo jurídico e administrativo para atendimento de associações sem fins lucrativos.

I – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se na essência de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Administração de Sorriso - MT, por intermédio do Ofício SMA nº 452/2025, solicitando parecer jurídico acerca da Indicação nº 319/2025, oriunda da Câmara Municipal de Sorriso.

A referida indicação propõe a criação de um núcleo jurídico e administrativo com a finalidade de prestar atendimento às associações sem fins lucrativos estabelecidas no Município de Sorriso.

Direto ao ponto é possível estabelecer que a pretensão de criar um núcleo jurídico e administrativo municipal para atender associações sem fins lucrativos, embora possa ser motivada por nobres intenções de fomento ao terceiro setor, encontra óbices de natureza constitucional e legal que inviabilizam sua concretização nos moldes propostos, especialmente no que tange à prestação de assistência jurídica.

Isso porque a Constituição Federal de 1988 estabelece um modelo de federalismo cooperativo, com repartição de competências entre os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

No que concerne à assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, a Carta Magna é clara ao designar a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe tal mister.

O artigo 134 da Constituição Federal dispõe:

"Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
16.05.25
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

PROCURADORIA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Porto Alegre, 271A, sala 8, 2º andar, Edifício Ceni - Centro, Sorriso/MT - CEP 78.090-365, Telefone: (66) 3544-6214
E-mail: procuradoria@sisoriso.mt.gov.br - www.sorriso.mt.gov.br

individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal."

A competência para legislar sobre assistência jurídica e Defensoria Pública é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, XIII, da CF/88.

À União cabe estabelecer normas gerais (art. 24, §1º), enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete a suplementação legislativa (art. 24, §2º).

Os Municípios não foram contemplados com competência legislativa primária ou suplementar sobre a organização da assistência jurídica.

A Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, reforça a estrutura delineada pela Constituição.

Esta lei não prevê a criação de órgãos municipais de assistência jurídica com atribuições que se sobreponham ou substituam as Defensorias Públicas Estaduais.

A criação de um núcleo jurídico municipal para prestar assistência jurídica a associações, ainda que sem fins lucrativos, representaria uma invasão da competência estadual para organizar e manter a Defensoria Pública, além de potencialmente criar uma estrutura paralela e redundante, fragmentando o sistema de assistência jurídica gratuita.

Nesse sentido, socorremo-nos dos fundamentos externados pelo Ministro Kassio Nunes Marques, do Supremo Tribunal Federal, em seu voto divergente na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 279, que versou sobre a constitucionalidade de lei do Município de Diadema/SP que criou serviço de assistência judiciária municipal.

Embora a maioria do Plenário do STF tenha julgado improcedente a ADPF no caso específico de Diadema, o voto do Ministro Nunes Marques alinha-se à tese da inconstitucionalidade de tal iniciativa municipal quando esta assume contornos de uma Defensoria Pública local, invadindo a esfera de competência dos Estados.



SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRICULTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

PROCURADORIA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Porto Alegre, 2714, 1516 B, 2º andar, Edifício Cenit - Centro, Sorriso/MT - CEP 78890-165, Telefone: (66) 3544-6214
E-mail: procuradoriasorriso@mt.gov.br - www.sorriso.mt.gov.br

Os argumentos centrais que residem na defesa da integridade do pacto federativo e na interpretação restritiva da competência municipal em matéria de assistência jurídica organizada.

A criação de um órgão municipal com advogados para prestar assistência jurídica a terceiros (pessoas jurídicas) se assemelha perigosamente à estruturação de uma Defensoria Pública municipal, o que não encontra amparo constitucional direto.

A Defensoria Pública é a instituição constitucionalmente designada para prestar assistência jurídica integral e gratuita.

Nesse sentido importa mencionar que essa assistência não se restringe apenas a pessoas físicas, podendo, em determinadas circunstâncias, abranger pessoas jurídicas, especialmente aquelas sem fins lucrativos e que demonstrem hipossuficiência econômica e social.

A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, como órgão estadual, possui a atribuição de atender aos necessitados em todo o território mato-grossense, incluindo o Município de Sorriso.

As associações sem fins lucrativos que se enquadrem nos critérios de hipossuficiência definidos pela Defensoria Pública Estadual podem, e devem, buscar seus serviços para orientação e defesa jurídica.

Diversas Defensorias Públicas estaduais no Brasil já possuem normativas e práticas consolidadas de atendimento a organizações da sociedade civil, incluindo associações sem fins lucrativos, desde que comprovada a ausência de recursos para contratar advogado particular e que seus objetivos sociais se alinhem com a defesa de direitos humanos, **de grupos vulneráveis ou de interesses coletivos relevantes.**

Ademais, no que tange ao componente administrativo da indicação legislativa, a situação é distinta. O Município de Sorriso já dispõe de uma estrutura que pode oferecer suporte administrativo às associações e conselhos municipais: a Casa dos Conselhos.

Instituída pelo Decreto Municipal nº 055, de 15 de abril de 2011, a Casa dos Conselhos tem como objetivo, conforme se depreende de sua natureza, centralizar e oferecer infraestrutura e apoio ao funcionamento dos diversos conselhos municipais e, por extensão, pode servir como um ponto de apoio para associações que colaboram com as políticas públicas municipais.

Este apoio administrativo pode incluir a cessão de espaço para reuniões, eventos, orientação sobre procedimentos administrativos municipais, divulgação de



SORRISO
CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

PROCURADORIA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Av. Porto Alegre, 2714, sala 8, 2º Andar, Edifício Cent - Centro, Sorriso/MT - CEP 78.890-365, Telefone: (66) 3544-6216.
E-mail: procuradoria@sorriso.mt.gov.br - www.sorriso.mt.gov.br

informações relevantes, entre outras formas de suporte que não envolvam a prestação de consultoria ou representação jurídica.

II - CONCLUSÃO

Desta forma, em estrita observância ao objeto da consulta formulada pela Secretaria Municipal de Administração de Sorriso – MT, e com base na análise da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional pertinente, e considerando a linha de argumentação que se coaduna com os fundamentos de inconstitucionalidade de estruturas jurídicas municipais paralelas, como os que podem ser inferidos na ADPF 279, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela impossibilidade da criação de um núcleo jurídico municipal destinado a prestar assistência jurídica a associações sem fins lucrativos, nos moldes propostos pela Indicação nº 319/2025, uma vez que usurpa competência da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (art. 134 da CF/88) e viola o pacto federativo no que tange à organização da assistência jurídica (art. 24, XIII, da CF/88 e Lei Complementar nº 80/1994).

As associações sem fins lucrativos do Município de Sorriso que necessitarem de assistência jurídica gratuita devem ser orientadas a procurar os serviços da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, instituição constitucionalmente competente para tal mister.

Por fim, no que concerne ao apoio administrativo, as associações sem fins lucrativos do Município de Sorriso podem contar com o suporte da Casa dos Conselhos, instituída pelo Decreto Municipal nº 055/2011, cabendo à Administração Municipal avaliar a otimização e o direcionamento desta estrutura existente para melhor atender às demandas administrativas dessas entidades, sem a necessidade de criação de um novo núcleo para este fim.

Por fim, colaciona-se a lição do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, para quem *“o agente a quem incumbe opinar não tem poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir”*.

Sorriso/MT, 14 de maio de 2025.

ALEX SANDRO MONARIN
PROCURADOR GERAL
OAB/MT nº 7874-B